

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ

LEI 1.484/2005

Súmula: Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranacity e sobre o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Paranacity (FUNPAR).

A Câmara Municipal de **PARANACITY**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARANACITY.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Regime de previdência Social dos Servidores Públicos do Município de **PARANACITY**, Estado do Paraná, instituído pela Lei Municipal n.º 1067 de 29/05/1992 e suas alterações através das leis 1.117/93, 1140/94, 1351/01 e 1392/02, passa a partir desta Lei, ser organizado na forma aqui prevista e tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento, em consonância com a Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1.998, e Legislações posteriores.

Art. 2º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de **PARANACITY**, tem caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido através de contribuições efetuadas pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, pelas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos segurados ativos, nos termos de lei específica.

Art. 3º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de **PARANACITY** reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I. universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II. irredutibilidade do valor dos benefícios;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ

- III. vedação a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV. custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;
- V. subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI. valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;
- VII. Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º. Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I
Dos Segurados

Art. 5º. Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Subseção I
Da Inscrição

Art. 6º. A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de **PARANACITY**.

Parágrafo único - Os servidores municipais mencionados no art. 5º que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ**

**SUBSEÇÃO II
DA SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO**

Art. 7º. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de 3 (três) meses consecutivos terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

**SUBSEÇÃO III
DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO**

Art. 8º. Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de **PARANACITY**.

**SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES**

Art. 9º. Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

- I. o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II. o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;
- III. os pais inválidos se viverem às expensas do contribuinte.

§ 1º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ

§ 5º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

SUBSEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO

Art. 10. Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, a contar do seu ingresso no serviço público municipal.

SUBSEÇÃO II
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 11. O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;
- II. para a companheira(o) pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;
- III. para os dependentes em geral, pelo falecimento.

SUBSEÇÃO III
DA PERDA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;
- II. para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III. para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;
- IV. para o filho não inválido, a emancipação ou ao completar 18 (dezoito) anos de idade;
- V. para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
- VI. para o inválido, pela cessação da invalidez;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ

VII. para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 13. Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

- I. cargo em comissão;
- II. as diárias;
- III. o salário-família.

§ 1º - O servidor efetivo investido em um cargo em comissão terá como base de contribuição previdenciária o valor do seu cargo de origem.

§ 2º - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

Art. 14. É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 15. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 16. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 14, para mais de um benefício.

TÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 17. O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

- I. quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
 - c) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
 - d) aposentadoria compulsória.
- II. quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte do segurado;
 - b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado, devidamente comprovado com decisão judicial.

§ 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de **PARANACITY**.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido devidamente atualizados monetariamente, sem prejuízo de ação penal cabível.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ**

**SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS**

**SUBSEÇÃO I
DA APOSENTADORIA**

Art. 18. O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.
- II. compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III. voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;
 - b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13.

§ 2º - O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

§ 5º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§ 6º - O servidor de que trata esta Seção que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências pela aposentadoria voluntária, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências da aposentadoria compulsória.

Art. 19. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 20. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º - O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ

SUBSEÇÃO II
DA PENSÃO

Art. 21. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13, na data de seu falecimento.

Art. 22. Observado o disposto no art. 9º, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 23. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

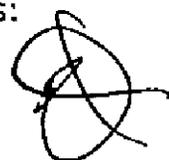
Parágrafo único - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 24. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 25. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 26. Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ

- I. declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II. desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III. desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º - Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 27. A pensão pela ausência será devida a partir:

- I. da declaração judicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência;
- II. do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;
- III. do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Art. 28. Ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões de natureza vitalícia.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Art. 30. Além do disposto no Capítulo I deste Título, o Regime de previdência Social dos Servidores Públicos do Município de **PARANACITY**, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 31. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição, especialmente licença prêmio e férias em dobro etc.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ

Art. 32. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

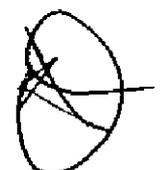
Art. 33. A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 34. É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

- I. a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- II. a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;
- III. a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único - A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 33.

TITULO III
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES INATIVOS E
PENSIONISTAS EM GOZO DE BENEFÍCIO EM 30/12/2003

Art. 35. Os servidores inativos e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 30/12/2003, participarão do custeio do regime próprio de previdência social do Município, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Parágrafo Único – A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 36. Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM CUMPRIU OS CRITÉRIOS
PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E
PENSÃO ATÉ 30/12/2003.

Art. 37. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadorias aos servidores públicos segurados, bem como pensão, aos seus dependentes que, até 30 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente à época da elegibilidade.

Parágrafo Único – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios.

Art. 38. O servidor de que trata este Capítulo que opte por permanecer em atividade tendo completado todas as exigências para aposentadoria voluntária, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 15/12/1998 E AINDA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DE QUE TRATA O CAPÍTULO ANTERIOR

Art. 39. Ressalvado o direito de opção á aposentadoria prevista no art. 18 desta Lei, o servidor que tenha ingressado regulamente em cargo efetivo na administração pública. Direta autárquica ou fundacional, até 15/12/1998, e que ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o capítulo anterior, quando o servidor cumulativamente:

- I. tiver cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá seu proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinqüenta e cinco) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31/12/2005.

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput de 01/01/2006.

§ 2º - O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição, até o limite de cem por cento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 40. O servidor de que trata o artigo anterior, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária nele estabelecidas e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 30/12/2003 E AINDA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DE QUE TRATA O CAPÍTULO II.

Art. 41. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas já estabelecidas nesta Lei, ou pelas regras do Capítulo anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, e que ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo II do Título III, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 42. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do artigo anterior, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ

compreendendo-se como tais as atividades docentes exercidas pelo professor exclusivamente em sala de aula.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

SEÇÃO I
DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 43. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente de competência.

Art. 44. Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a um ano, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único - O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 45. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9º, ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 46. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 47. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ**

**SEÇÃO II
DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS**

Art. 48. O provento de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 49. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§ 2º - A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro.

**TÍTULO V
DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARANACITY -
FUNPAR
CAPÍTULO I
DO FUNPAR**

Art. 50. O FUNPAR é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria e com vigência ilimitada, sendo vinculado a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 51. O Fundo tem sua sede no prédio da Prefeitura Municipal, nesta cidade de **PARANACITY** e foro na sede da Comarca de Paranacity, Estado do Paraná.

Art. 52. O Fundo terá como base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ

Art. 53. O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 54. O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Paranacity - FUNPAR.

Parágrafo Único - O Fundo fica obrigado através dos Órgãos competentes a publicar bimestralmente, demonstrativo financeiro e orçamentário.

CAPÍTULO II
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 55. - O FUNPAR será coordenado por um Gestor indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores municipais efetivos, e que possua conhecimentos na área de Administração Pública.

Art. 56. - Ao Gestor do Fundo será atribuído uma Gratificação correspondente a 30% (trinta por cento), calculado tomando-se por base o valor inicial do cargo em que o mesmo estiver lotado.

Art. 57. - Ao Gestor do Fundo compete:

- I. controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- II. praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- III. controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- IV. acompanhar o fluxo de caixa do FUNPAR, zelando pela sua solvabilidade;
- V. coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- VI. avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- VII. Emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras e conjunto com o Presidente do Conselho de Administração.
- VIII. Elaborar a Política e Diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros a serem submetidas ao Conselho de Administração.
- IX. Administrar os bens pertencentes ao FUNPAR.
- X. Conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei.
- XI. Promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ

- XII. Praticar os atos referentes a inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como a sua exclusão do mesmo cadastro.
- XIII. Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações.
- XIV. Gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios.
- XV. Substituir o Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 58. - O Conselho de Administração é órgão de supervisão geral do Fundo e constitui-se dos seguintes membros:

I - Secretário da Administração.

II - Secretário de Finanças.

III - 5 (cinco) servidores municipais, com conhecimentos de Administração Pública, eleitos pelos demais servidores municipais, sendo 03 (três) efetivos e 02 (dois) inativos, e respectivos suplentes, na forma prevista em regulamento baixado pelo próprio Conselho.

Art. 59 - O Presidente do conselho de Administração será eleito pelo colegiados dentre os membros que o compõe.

Art. 60 - O mandato dos membros do Conselho de Administração está assim definido:

I - Pelo o período em que permanecerem nos respectivos cargos, para os mencionados nos Incisos I e II no caput do artigo 51.

II - O de dois anos, permitida a reeleição ou indicação por mais uma vez para os demais.

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 61 - O conselho de Administração reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada bimestre;

II - extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por mais da metade dos seus membros.

Art. 62 - Os membros do Conselho de Administração não receberão remuneração alguma, sendo suas atividades consideradas relevantes ao serviço público.

Parágrafo Único - Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que faltar por 3 (três) vezes consecutivas às reuniões ordinárias, sem justa causa comprovada, sendo substituído pelo seus suplentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ

Art. 63 – As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria absoluta de seus membros e registradas em ata.

Art. 64 – Compete ao Conselho de Administração:

I – Discutir e aprovar dentro de 30 (trinta) dias da data da apresentação pelo Gestor do Fundo os Planos anuais e plurianuais de trabalho e as respectivas propostas orçamentárias.

II – Acompanhar a execução orçamentária.

III – Decidir sobre as aplicações financeiras do Fundo.

IV – Discutir e aprovar dentro de 15 dias da apresentação, o relatório anual de atividades, a prestação de contas e o balanço geral, elaborado pela contabilidade do Município.

V – Deliberar sobre a aceitação de doações e legados.

VI – Examinar e Fiscalizar todos assuntos e atos de interesse do Fundo que forem encaminhados pelo Presidente.

VII – Apreciar os relatórios e a Prestação de Contas a Gestão do Fundo, deliberando sobre a sua aprovação ou não.

CAPÍTULO VI
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 65 - O patrimônio do FUNPAR será formado de:

- I. bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II. os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III. que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 66. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 67. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao FUNPAR, inclusive doação em pagamento para eventuais quitações de créditos.

SEÇÃO ÚNICA
ORIGENS DOS RECURSOS

Art. 68. Os recursos do FUNPAR originam-se das seguintes fontes de custeio:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ

- I. contribuições sociais do Município de **PARANACITY**, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;
- II. contribuições sociais dos segurados;
- III. rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
- IV. aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- V. bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- VI. outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- VII. recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- VIII. verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
- IX. dotações orçamentárias;
- X. transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- XI. doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;
- XII. outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao FUNPAR por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Fundo.

Art. 69. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao FUNPAR alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 70. Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei n.º 4.320/64 e alterações subsequentes, o FUNPAR poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de comissão legalmente habilitada.

CAPÍTULO VII
DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ

Art. 71. As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do FUNPAR, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único - A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do FUNPAR serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 72. Ao Fundo é vedado:

- I. a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;
- II. atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO VIII
PLANO DE CUSTEIO

Art. 73. O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de **PARANACITY**, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - - O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

SEÇÃO I
CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 74. Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de Previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas nesta Lei.

§ 1º - A contribuição mensal dos servidores públicos ativos para o regime de previdência de que trata esta Lei será de 11,00%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ

(onze por cento), sobre seu vencimento, acrescido de todas vantagens, mediante desconto compulsório na respectiva folha de pagamento.

§ 2º - Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 3º - O percentual da alíquota só será modificada através de Lei, e quando da realização do cálculo atuarial e assim determinar nova alíquota.

§ 4º - No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao FUNPAR das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista nesta Lei.

SEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 75. A contribuição do Município de **PARANACITY**, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o Fundo, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º - A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo, será de 16,91% (dezesseis vírgula noventa e um por cento) da folha de pagamento.

§ 2º - O percentual da alíquota só será modificada através de Lei, e quando da realização do cálculo atuarial e assim determinar nova alíquota.

Art. 76. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de Previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - O déficit atuarial do Fundo poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IPC-FIPE que, na eventualidade de sua extinção, o índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 77. A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o Fundo serão constituídas de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VIX
DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 78. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao Regime de Previdência de que trata esta Lei, que deixar de as reter ou de as recolher será objetiva e pessoalmente responsável, na forma Prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 79. Fica autorizado através da presente Lei, quando houver inadimplência de recolhimento de contribuições arrecadadas, por prazo superior a 30 (trinta) dias, a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, sendo a retenção efetuada repassada ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 80. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção IPC-FIPE, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

CAPÍTULO X
DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Art. 81 - As despesas Administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos participantes e beneficiários a ele vinculados, com base no exercício anterior.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de **PARANACITY**, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ESTADO DO PARANÁ**

necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 83. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto nesta Lei, será fornecido, pelo Fundo Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 84. Lei específica disporá sobre o Regime de Previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e demais leis que tratam da matéria.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial as Leis 1067 de 29/05/1993, 1117/93, 1140/94, 1351/01 e 1392/02 e todas as demais que tratem da matéria.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY,
ESTADO DO PARANÁ, AOS 26 DE AGOSTO DE 2005.


MÁRIO SHIDEO YAMAMOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado(a) jornal "O Regional"
Órgão Oficial desta Municipalidade.
Em 28 / 08 / 05
